



Número: **1016513-11.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1016413-56.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO (REU)	FLAVIA MORTARI LOTFI (ADVOGADO)
GERMAN EFROMOVICH (REU)	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
JOSE EFROMOVICH (REU)	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71001 5056	15/09/2021 17:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1016513-11.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869 e GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO - SP390228

SENTENÇA

- | -

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, GERMAN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, atribuindo-lhes a prática dos crimes de corrupção (arts. 317 e 333, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98).

A denúncia restou recebida em desfavor dos Réus exclusivamente em relação aos crimes de corrupção atribuídos a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e GERMAN EFROMOVICH, bem como aos crimes de lavagem de dinheiro imputados aos três Acusados, narrados nos fatos 32 a 37, tudo conforme a decisão ID 544217387.

2. JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, **réu colaborador**, ratificou resposta à denúncia oferecida perante o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba-PR (cf. manifestação ID 576573480), indicando a relevância do acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal e o adimplemento das obrigações que



assumiu quando de sua formalização. Nada diz sobre o mérito das imputações (ID 489038858).

3. JOSÉ EFROMOVICH ofereceu resposta à acusação (ID 641228484), referindo não ter a inicial acusatória (i) apontado que tivesse conhecimento dos ilícitos supostamente praticados entre o estaleiro EISA e a Transpetro; (ii) descrito qualquer ato de ocultação e/ou dissimulação que acaso praticara; (iii) referido sua (Réu) suposta intenção e vontade em promover a reintegração de valores ilícitos no mercado como se lícitos fossem; (iv) descrito "... delito antecedente que originou os recursos que resultaram nas transferências feitas do Grupo Synergy à Alpès Capital" (ID 641228484, p. 02), e; (v) indicado "... a procedência dos recursos transferidos do Grupo Synergy à Alpès Capital, supondo a sua ilicitude pelo simples fato de os recursos que nele aportaram a título de empréstimo serem hipoteticamente ilícitos" (ID 641228484, p. 02).

Argumenta ter sido incluído no polo passivo da acusação "... pelo simples fato de ter votado favoravelmente ao empréstimo e à concessão de garantias" (ID 641228484, p. 02).

Sustenta não existirem sequer indícios de que agiu com o fim de reintegrar ativos ilícitos no mercado, sendo que as transferências do Grupo Synergy à Alpès Capital tiveram a finalidade de quitar empréstimo (ID 641228484, p. 03).

4. GÉRMAN EFROMOVICH, em resposta à denúncia, arguiu a falta de justa causa na denúncia no que se reporta à acusação da prática do delito de corrupção ativa. Diz que o réu colaborador (SÉRGIO MACHADO) "... expressamente afirmou (...) que não atuou para favorecer a contratação do estaleiro EISA, nem ofereceu qualquer benefício a essa empresa na execução de seu contrato" (ID 641228468, p. 02), pelo que não há que se falar em ato de ofício.

Afirma ter a denúncia apontado "... fatos que teriam sido praticados pelo Sr. Sérgio Machado em favor do estaleiro EISA que sequer foram descritos por aquele colaborador premiado" (ID 641228468, p. 02).

Sustenta a atipicidade do crime de corrupção ativa, por isso que (i) "... o Sr. Sérgio Machado não tinha capacidade para, isoladamente, praticar o suposto ato de ofício: as deliberações da Transpetro eram colegiadas" (ID 641228468, p. 02), e; (ii) "a conduta praticada pelo Sr. Sérgio Machado não constitui uma vantagem indevida realizada no interesse do estaleiro EISA: trata-se de um ato ordinário, que ocorreria de qualquer forma, não tendo sido sequer sugerido ou antecipado pelo colaborador premiado" (ID 641228468, p. 02).



No que se refere à imputação relativa ao crime de lavagem de dinheiro, diz ser a inicial acusatória inepta, pois não contém a "... descrição do delito antecedente que originou os recursos que resultaram nas transferências feitas do Grupo Synergy à Alpès Capital" nem indica "... a procedência dos recursos transferidos do Grupo Synergy à Alpès Capital, supondo a sua ilicitude do simples fato de os recursos que nele aportaram a título de empréstimo serem hipoteticamente ilícitos" (ID 641228468, p. 02).

Argumenta, outrossim, com a falta de justa causa em relação ao delito de lavagem de dinheiro, dada a "... manifesta ausência de intenção de converter o bem futuramente em ativo ilícito" (ID 641228468, p. 02). Afirma que as "... transferências do Grupo Synergy à Alpès Capital visavam o pagamento de um empréstimo em um contexto no qual aquele conglomerado: (i) estava imerso em uma crise de liquidez; (ii) não dispunha de recursos financeiros para pagar a sua folha de funcionários, (iii) estava com dificuldades para a obtenção de crédito no mercado e (iv) sem condições de oferecer garantias reais para a avença" (ID 641228468, pp. 02-03).

Aponta, ainda, a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, dada a ausência de atos de ocultação e/ou dissimulação. Assere que a "... operação de transferência do empréstimo da Alpès Capital ao Grupo Synergy comprova que o *Credit Agreement* não foi um negócio fictício". Diz que se tratou de uma "... operação executada de forma direta, sem qualquer intermediário e que teve o seu planejamento previsto contratualmente" (ID 641228468, p. 03).

Observa que as próprias declarações prestadas por SÉRGIO MACHADO, réu colaborador, são expresas no sentido de que não houve pagamento de propina nem tampouco qualquer intervenção sua (colaborador) na execução e na estrutura de fiscalização do Estaleiro EISA, ao ensejo das avenças celebradas com a Transpetro (ID 641228468, pp. 10-11).

5. Processo concluso para decisão em 03 de setembro de 2021.

É o relatório.

- II -

6., A denúncia, conforme se vê no item 1 desta sentença, atribui a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e GERMAN EFROMOVICH o cometimento dos crimes de corrupção, e aos três Acusados (além dos precedentemente referidos, JOSÉ EFROMOVICH) a prática do delito



de lavagem de dinheiro, tudo conforme decisão que a recebeu parcialmente (cf. decisão ID 544217387).

7. As respostas oferecidas pelos Acusados à inicial acusatória, consoante observei no relatório (itens 3 e 4), apontam diversas razões que, reconhecidas, importam a afirmação da inépcia da denúncia ou da ausência de justa causa. Inobstante o art. 395, do Código de Processo Penal, estipular ser a inépcia da denúncia ou queixa-crime e a falta de justa causa para o exercício da ação penal causas de rejeição da inicial acusatória (incisos I e III), seu exame (ou reexame) pelo juiz da causa na fase da absolvição sumária é possível, eis que ausente preclusão.

Os Réus, segundo as regras aplicáveis ao procedimento comum (CPP arts. 394 e seguintes), somente tomam conhecimento da denúncia ou queixa-crime após seu recebimento pela autoridade judiciária competente. Em assim sendo, questões atinentes à regularidade formal da inicial acusatória, à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e das condições de procedibilidade, podem e devem ser suscitadas pelos Acusados na primeira oportunidade que têm de se manifestarem nos autos. A garantia constitucional do contraditório (CF art. 5º, LV) assegura aos demandados não só a possibilidade de discutir a matéria, mas também o direito de obter do órgão judiciário pronunciamento a respeito. Tratam-se de questões, repita-se, sobre as quais não se operou preclusão (cf., nesse sentido, LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 941-942).

8. Isto posto, passo ao exame das alegações apresentadas nas respostas à acusação, tendo presente os termos em que vazados a imputação ministerial. A esse respeito, **é força afirmar que a inicial acusatória não descreve fatos caracterizadores dos ilícitos que aponta.**

9. A imputação do cometimento do crime de corrupção passiva e ativa dirigida, respectivamente, a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO e GERMÁN EFROMOVICH ressentem-se de justa causa.

Sustenta a denúncia ter a TRANSPETRO contratado o estaleiro EISA para a construção de 08 (oito) navios de Produto em 2012 mediante o pagamento de vantagens indevidas por parte de GERMÁN EFROMOVICH a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO (cf. ID 488946363, p. 34).

Sucede que o próprio Réu-colaborador (SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO) negou expressamente o fato, verbis:

QUE, acerca das tratativas relativas à contratação do Estaleiro EISA pela TRANSPETRO, para a construção de 8 (oito) navios de Produto em 2012, pelo que o COLABORADOR se recorda, não houve, em todo o certame, tratativas de pagamento de propina com o GERMÁN EFROMOVICH (Termo de autodeclarações de SÉRGIO MACHADO - ID 488846410, p. 43).



O relato contido na denúncia, como visto, sequer fora confirmado pelo Réu-colaborador, circunstância que, mesmo que presente, não justificaria, de per si, o recebimento da denúncia (cf. Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16, II).

10. Acresce que, como bem indicou GERMÁN EFROMOVICH em sua resposta à acusação, "... a denúncia levanta um conjunto de fatos equivocados para concluir que houve um favorecimento ao estaleiro EISA durante a execução contratual" (ID 641228468, p. 23).

Sustenta o Réu, *verbis*:

Segundo narrou o órgão acusatório, o Sr. Sérgio Machado teria atuado em favor do estaleiro EISA durante a execução contratual, vez que, "pouco mais de um mês depois do contrato de empréstimo com promessa de propina, SERGIO MACHADO assinou, como interveniente anuente necessário, 8 contratos de financiamento em benefício do estaleiro EISA, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, relativos aos 8 contratos de navios de produto celebrados com a TRANSPETRO" (ID 488946363 – fl. 34).

A esse respeito, importa inicialmente destacar que **tal fato sequer foi mencionado na colaboração premiada do Sr. Sérgio Machado como ato praticado em favor do Requerido no âmbito da Transpetro.**

(...)

Além de fantasiosos, os fatos narrados pelo Parquet também são equivocados. Isso porque o contrato relacionado à compra e venda dos 8 (oito) navios produto NUNCA entrou em operação, haja vista que a sua eficácia financeira NUNCA foi alcançada.

Com efeito, em contratos que envolvem um grande volume de recursos, é normal o ente contratado buscar financiamento junto a uma instituição financeira para a sua concretização. Em face disso, o estaleiro EISA procurou financiar 56% do valor dos 8 (oito) navios produto através da Caixa Econômica Federal, realidade que consubstanciou na celebração de um contrato entre essas partes em 03.12.2013.

O fato de o órgão acusatório associar a presença da Transpetro como interveniente anuente desses contratos a uma vantagem indevida oferecida em favor do Requerido nada mais é do que uma manifestação do seu desconhecimento acerca deste instituto jurídico e da forma de funcionamento de contratos dessa natureza.

O interveniente anuente constitui uma pessoa/empresa que não está diretamente vinculado a um negócio jurídico, mas



que precisa anuir com a sua realização. *In casu*, embora a Transpetro não tenha assumido qualquer ônus no contrato de financiamento celebrado entre o estaleiro EISA e a Caixa Econômica Federal, seus efeitos estão a ela relacionados, vez que o financiamento visava exatamente atender a uma obrigação assumida junto àquela subsidiária.

Que se tenha por muito claro: embora a Transpetro tenha figurado como interveniente anuente dos contratos de financiamento, era o próprio estaleiro EISA e o Requerido que funcionavam como seus fiadores. Isso significa que qualquer problema no pagamento dos valores financiados na Caixa Econômica Federal seria suportado única e exclusivamente pelo estaleiro EISA e o Requerido, e não pela Transpetro (ID 641228468, pp. 23-25 - grifos do original).

11. A esse equívoco se soma a ilação contida na inicial acusatória de que o Credit Agreement celebrado entre as empresas dos Grupo Synergy e a Alpès Capital teria sido o instrumento a partir do qual GERMÁN EFROMOVICH teria feito pagamento de vantagem indevida a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

Referida avença, como demonstrou o acusado GERMÁN EFROMOVICH (cf. documentos vistos no ID 641228478), "... consistiu em um **contrato de empréstimo que de fato existiu, foi real e produziu efeitos jurídicos**, tendo decorrido de tratativas absolutamente lícitas e legítimas entre os representantes legais dessas empresas. Suas cláusulas estiveram em consonância com a prática de mercado, a sua racionalidade foi estritamente econômica e ambas as partes interagiram com o objetivo de obter as melhores condições nesse negócio" (ID 641228468, pp. 29-30 - grifos do original).

A afirmação contida na denúncia de que se tratava de um "negócio de fachada" concebido para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, além de não encontrar respaldo algum nos elementos contidos nos autos, destoa das declarações do Réu-colaborador que em momento algum fez referência ao fato.

12. A acusação relativa ao crime de lavagem de dinheiro é inepta, eis que a inicial acusatória não identifica o delito antecedente.

Colhe-se da denúncia que "... de 08 de novembro de 2013 a 25 de agosto de 2014, GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultaram e dissimularam a origem, movimentação, disposição e propriedade de USD 8.464.209,28, provenientes dos crimes de corrupção ativa e passiva, mediante 5 transferências para conta de offshore controlada por SÉRGIO MACHADO. Com essas condutas, GERMÁN EFROMOVICH, JOSÉ EFROMOVICH e



SERGIO MACHADO praticaram, por 5 vezes, o crime de lavagem de ativos" (ID 488946363, p. 52).

Nada diz, contudo, sobre quais teriam sido os crimes de corrupção ativa/passiva que geraram os valores que foram posteriormente transferidos à Alpès Capital, bem assim quando, como e onde eles teriam sido perpetrados.

No particular, assiste razão à GERMÁN EFROMOVICH quando assere na resposta à denúncia, *in verbis*:

Ao que parece, a acusação parte da simples presunção de que os valores transferidos pela Alpès Capital ao Grupo Synergy eram, em tese, ilícitos para também concluir que os recursos que foram posteriormente transferidos do Grupo Synergy à Alpès Capital também o eram.

Todavia, mesmo que os recursos que chegaram ao Grupo Synergy fossem ilícitos, o órgão acusatório nada indicou no sentido de demonstrar que os valores que saíram deste conglomerado em favor daquela offshore dispunham de idêntica natureza.

É dizer, a denúncia não descreveu o efetivo, e hipotético, delito que teria originado os recursos utilizados para o pagamento da Alpès Capital.

O único crime a que a denúncia fez referência em relação a esses fatos diz respeito ao suposto pagamento de vantagem indevida pelo Requerido ao Sr. Sérgio Machado para que este, em tese, favorecesse o estaleiro EISA no contrato de construção dos 8 (oito) navios produto, nada mais.

Esse episódio, contudo, não gerou um produto passível de ser lavado pelo Requerido; pelo contrário, ensejou o pagamento de valores pelo Requerido ao Sr. Sérgio Machado, os quais poderiam ser lavados apenas e tão somente por este último. Veja-se:

(1) Haverá lavagem de dinheiro praticada pelo agente corruptor apenas quando os recursos destinados ao pagamento de vantagem indevida tiverem advindo de um delito anteriormente praticado, e esse indivíduo tiver se valido de operações de ocultação e/ou dissimulação visando a sua acumulação e direcionamento.

(2) Haverá lavagem de dinheiro praticada pelo agente corrupto quando este indivíduo, após receber a vantagem indevida, praticar atos de ocultação e dissimulação visando o mascaramento da origem ilícita desses valores (ID 641228468, pp. 46-47 - grifos do original).

13. A denúncia, destarte, fez tábua rasa do art. 41, do Código de Processo Penal, eis que não contém a descrição do crime e de todas as suas circunstâncias.



Como se isso não bastasse, adianta narrativa que, quando muito, aponta para supostos pagamentos de vantagens indevidas por parte de GERMAN EFROMOVICH em favor de SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, valores que somente poderiam ser lavados por este último. Ditos pagamentos, sob a perspectiva da imputação dirigida a GERMAN EFROMOVICH, consubstanciaríamos mero exaurimento do delito de corrupção.

Não é essa, repita-se, a imputação feita na denúncia, a qual, seja por não indicar o crime antecedente necessário à configuração do delito de lavagem de dinheiro, seja por não encerrar narrativa lógica dos fatos, é de ser tida por inepta.

14. Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

- III -

15. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, GERMAN EFROMOVICH e JOSE EFROMOVICH**, tendo em vista que os fatos narrados, evidentemente, não constituem crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, art. 6º).

16. Desassocie-se deste feito a ação penal nº 1023233-91.2021.4.01.3400, ajuizada em detrimento de JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO e PAULO CESAR CHAFIC HADDAD.

17. Promova a Secretaria a juntada de cópia desta sentença aos autos associados a este processo (com exceção dos incidentes de exceção de competência).

18. Informe-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que este Juízo não possui informações acerca dos bens referidos no ofício ID 718258453.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 15 de setembro de 2021.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



JUIZ FEDERAL

